

ZANELLI ANTÔNIO MELO NASCIMENTO (CPF: ***.969.044-**), Comandante-Geral, à época, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará; e 2) Recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará que:

- 2.1) efetue o empenho antes da realização da despesa, respeitando o que determina o art. 60 da Lei nº 4320/1964;
- 2.2) seus servidores, ao atestarem a realização de despesas nas notas fiscais, indiquem a data de recebimento dos serviços e/ou produtos adquiridos;
- 2.3) oriente sua administração financeira quanto à necessidade de solicitar aos fornecedores, no momento do pagamento dos seus créditos, que apresentem o recibo, visando à comprovação, pela Administração, do efetivo pagamento pelo recebimento do material ou execução do serviço, em cumprimento às legislações federais em atenção ao Código Civil de 2002 e Lei nº 4.320/64, em seu art. 63, § 2º, III;
- 2.4) efetue os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, observando os casos em que há a obrigatoriedade de que sejam realizados através de crédito em conta corrente mantida no Banco Oficial do Estado – BANPARÁ.
- 2.5) realize as futuras contratações de mesmo objeto, qual seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mediante o sistema de credenciamento, pelo qual deverão ser estabelecidos: o objeto a ser executado; os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados; o preço a ser pago pelo serviço; e os critérios para convocação dos credenciados; e
- 2.6) realize a formalização processual adequada de todos os seus processos licitatórios e de execução da despesa, numerando, rubricando e organizando cronologicamente todas as páginas que compõem os processos, objetivando dar maior clareza e segurança aos mesmos.

ACÓRDÃO N.º 67.833

(Processo TC/500719/2019)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 106/2017. Responsável/Interessado: MARIA ALDA AIRES COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO

Advogado: JOSÉ FERNANDO SANTOS DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.671
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA (CPF: ***.264.392-**), Prefeita, à época, do município de Curralinho, no valor de R\$ 309.000,00 (Trezentos e nove mil reais);
- 2) Determinar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO para que, nos próximos relatórios de fiscalização, acompanhamento e execução de objetos conveniais emitidos por seus servidores, seja apresentado, de maneira concreta e mediante provas (fotos, vídeos e/ou documentos que evidenciem a qualidade do transporte escolar, em conformidade com a legislação que rege a matéria), o alcance das metas conveniais e da finalidade social que inspirou a celebração do convênio;
- 3) Recomendar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO para que passe a comprovar, inclusive através de fotos e vídeos, o cumprimento dos requisitos legais e normativos que regem a necessária qualidade na prestação do serviço público de transporte escolar, entre eles os dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), no Programa Estadual de Transporte Escolar (Lei estadual n.º 8.846/2019), nas instruções expedidas pela Secretaria de Educação e noutros aplicáveis, assim como que eventuais empecilhos de ordem prática, oriundos das realidades locais, sejam devidamente fundamentados e comprovados, na linha do art. 22 da LINDB.

ACÓRDÃO N.º 67.834

(Processo TC/505482/2017)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 107/2015. Responsável/Interessado: NILTON LOPES DE FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Advogado: RAFAEL PEDRO COSTA LIRA – OAB/PA nº 34.149

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formulador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade, nos termos do voto divergente do Conselheiro no exercício da Presidência, Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. NILTON LOPES DE FARIAS (CPF: ***.456.882-**), prefeito, à época, do município de Baião, no valor de R\$ 68.820,00 (Sessenta e oito mil, oitocentos e vinte reais).

ACÓRDÃO N.º 67.835

(Processo TC/511701/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 022/2018. Responsável/Interessado: AMANDA OLIVEIRA E SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Advogada: ERIKA AUZIER DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PA nº 22.036

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. AMANDA OLIVEIRA E SILVA (CPF: ***.904.872-**), Prefeita, à época, do município de Acará, no valor de R\$ 662.160,00 (Seiscentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta reais);

2) Recomendar à PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ para que, nos próximos convênios:

- 2.1) observe os requisitos legais e infralegais que regem a necessária qualidade na prestação do serviço público de transporte escolar, entre eles os dispostos nos arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), no art. 5º, inciso I do Programa Estadual de Trans-

porte Escolar (Lei estadual n.º 8.846/2019), no art. 15 do Decreto Estadual n. 173 /2019, nas instruções expedidas pela Secretaria de Educação (especialmente, a instrução normativa 001/2014-GS/SEDUC, de 01 de junho de 2014), assim como em caso de eventuais empecilhos de ordem prática, oriundos das realidades locais, sejam devidamente fundamentados e comprovados, na linha do art. 22 da LINDB;

2.2) proceda à juntada de toda a documentação necessária à fixação segura do nexo de causalidade entre receita e despesas conveniais, como as notas com expressa referência ao título e ao número do convênio, conforme dispõe o art. 22, inciso II c/c art. 41, § 1º Decreto Estadual n. 3.302, de 29 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO N.º 67.836

(Processo TC/008243/2021)

Assunto: Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Responsáveis: PARSIFAL DE JESUS PONTES e IRAN ATAÍDE DE LIMA

Advogados: ANTONIO MARIA DE ABREU FILHO – OAB/PA nº 36.393

EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA nº 16.456

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. PARSIFAL DE JESUS PONTES, (CPF nº. ***.394.442-**) e IRAN ATAÍDE DE LIMA (CPF nº. ***.210.312-**), Chefes, à época, da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, no valor de R\$-8.579.919,66 (oito milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

ACÓRDÃO N.º 67.837

(Processo TC/017534/2022)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n.º 016/2018. Responsável/Interessado: FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Advogado: PAULO JÓZIMO SANTIAGO TELES CUNHA – OAB/DF nº 29.795
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO (CPF: ***.810.802-**), Prefeito, à época, do município de Capanema, no valor de R\$ 328.700,00 (Trezentos e vinte e oito mil e setecentos reais); e
- 2) Recomendar à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA para que atue com maior zelo na condução dos certames licitatórios, notadamente em relação a obrigatoriedade de realização de Pregão, na modalidade eletrônica, nos termos dos Decretos nº 967/2008 e nº 534/2020.

ACÓRDÃO N.º 67.838

(Processo TC/504553/2016)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 170/2014 Responsável/Interessado: ELZA EDILENE REBELO DE MORAES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ELZA EDILENE REBELO DE MORAES, Prefeita, à época, do Município de Marapanim, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.839

(Processo TC/506005/2016)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 55.158, de 20.10.2015

Recorrente: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito do Município de Magalhães Barata

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº 12.948

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23/5/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Prefeito, à época, do Município de Magalhães Barata, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº. 55.158, de 20/10/2015, com o consequente arquivamento do processo TC/518202/2008 e destes autos.

ACÓRDÃO N.º 67.840

(Processo TC/536500/2017)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPLAN nº 135/2014 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ, ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Advogados: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO – OAB/PA nº 12.502

LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA nº 12.948

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:

- 1) com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ, CPF: ***.120.012-**, no período de 13/6/2014 a 31/12/2016, no valor de R\$-33.500,00 (Trinta e três mil e quinhentos reais);
- 2) com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS, no período de 1/1/2017 a 30/3/2017, no valor de R\$-33.500,00 (Trinta e três mil e quinhentos reais), dando-lhe plena quitação.